PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033444-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: DANIELA PINHO CARNEIRO e outros

Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITA DE INTEGRAR PERIGOSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ATUANDO NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. NECESSIDADE DE GARANTIR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FILHOS MAIORES DE 12 ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033444-04.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. IVAN JEZLER JÚNIOR e como paciente, DANIELA PINHO CARNEIRO.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033444-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: DANIELA PINHO CARNEIRO e outros

Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

O bel. IVAN JEZLER JÚNIOR ingressou com habeas corpus em favor de DANIELA PINHO CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA.

Relatou que "A PACIENTE fora denunciada pela suposta prática de lavagem de capitas, art.  $1^{\circ}$  da Lei 9.613 de 1998, delito cuja pena mínima em abstrato não supera três anos".

Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirmou ser a paciente detentora de boas condições pessoais.

Sustentou a ausência de contemporaneidade do decreto preventivo.

Asseverou ser possível a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, por ser a paciente mãe de um filho menor de dezoito anos.

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A medida liminar foi indeferida (id. 33093448).

Em petição juntada ao id. 34180156, o Impetrante requereu a remessa dos autos ao Desembargador Aliomar Silva Brito, afirmando a ocorrência de prevenção.

O requerimento foi indeferido (id. 34529412)

As informações judiciais foram apresentadas (id. 34532042).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou pela denegação da ordem (id. 34824566). É o relatório.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033444-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: DANIELA PINHO CARNEIRO e outros

Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de habeas corpus impetrado em favor de DANIELA PINHO CARNEIRO, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, ressaltando as boas condições pessoais da paciente e afirmando haver violação ao princípio da contemporaneidade. Por fim, pleiteou ainda a substituição do cárcere pela prisão domiciliar por ser mãe de filho menor de 18 anos.

Segundo consta dos autos, a Acusada foi denunciada pelo Ministério Público em razão da prática do crime de lavagem de capitais e associação criminosa.

Ingressando no mérito do mandamus, constata—se que o MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva da Paciente, após requerimento formulado pelo Ministério Público, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública).

Em relação às denunciadas ELILANE BISPO DOS SANTOS, JESSICA SANTANA, MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS e DANIELE PINHO CARNEIRO, seriam as mesmas titulares de contas bancárias onde os valores em dinheiro, advindos da venda de entorpecentes, seriam depositados e transferidos, funcionando como "mulas" monetárias, tudo segundo narrado na denúncia, indiciariamente falando. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos desta ação penal, como os relatórios técnicos acostados aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos.

Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, roubos e outros crimes praticados pela OP, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo

intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade.

Os indícios de autoria/participação dos representados no crime de lavagem de dinheiro por intermédio de orcrim, revelam—se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos da cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal 0510477—12.2020.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que ensejaram a presente denúncia.

De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio dos relatórios bancários e fiscais acostados aos autos, que evidenciam a atividade intensa de ocultação e movimentação de valores provenientes sem comprorvação da origem.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis.

Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando—se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação do suposto criminoso e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com o crime perpetrado.

Com efeito, e especialmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico, verifica—se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de drogas, notadamente no caso dos autos, quando a presente representação decorre, repita—se, de uma longa operação policial subsidiada por medidas judiciais anteriores.

Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS, FAGNER SOUSA DA SILVA, ADEMILTON DOS SANTOS SOUSA, ELILANE BISPO DOS SANTOS, JESSICA SANTANA, MARIA JOYCE DE LIMA RAMOS E DANIELE PINHO CARNEIRO, qualificados, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos.

Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória.

De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que a Paciente é apontada como integrante de organização criminosa estruturada, atuando

no branqueamento dos capitais auferidos com a prática de tráfico de entorpecentes, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Insta salientar também que, consoante se depreende da análise dos autos da ação penal originária, bem como após consulta ao sistema BNMP2, constatase que o mandado de prisão permanece em aberto, estando a Paciente foragida, fazendo-se necessário também garantir a futura aplicação da lei penal.

Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra—se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

 $(\ldots)$ 

- 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira.
- 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada.
- (STJ HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021).
- Ademais, incabível a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, com esteio no art. 318, V, do CPP, dado que a Paciente não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a concessão do aludido benefício, pois seus filhos são maiores de 12 anos.
- Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis da Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. No caso dos autos, observa-se que o mandado de prisão em desfavor da Acusada ainda não foi cumprido, permanecendo esta foragida.
- Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...)
- III A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)"
- (STJ AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298–2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020).
- De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz

da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos.

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, o que define um decreto preventivo como contemporâneo: a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado:

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. […]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1º Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Como já relatado, a prisão preventiva foi decretada após requerimento do Ministério Público, formulado na cota constante da Denúncia, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos imputados à Paciente, bem como ao fato de permanecer foragida, consoante já salientado, constatando-se, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo.

Por fim, insta salientar que os documentos juntados pela Defesa da data de hoje acompanhando a petição de id. 36163008 não têm o condão de alterar o julgamento em questão.

Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO.

Diante da notícia de erro material no nome da Paciente no polo passivo da ação penal e, consequentemente, no mandado de prisão expedido, recomendase a retificação dos dados da acusada, conforme documento de identificação oficial.

É como voto.

Dou a este acórdão força de ofício, devendo ser encaminhada cópia ao Juízo a quo.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora